



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.000373/2010-20
ACÓRDÃO	3301-014.416 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA - FALIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DECISÕES JUDICIAIS/ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Regra geral, as decisões administrativas e judiciais têm eficácia inter-partes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissivo legal para isso, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. PRODUÇÃO DE PRODUTOS IN NATURA. CEREALISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A pessoa jurídica cerealista que exerça as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal não faz jus ao crédito presumido da atividade agroindustrial de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

CRÉDITOS DE PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp no 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo. Aplicação da Súmula CARF no 154.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa referente aos créditos de combustíveis e lubrificantes, e autorizar a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, nos termos do REsp no 1.767.945/PR.

Sala de Sessões, em 28 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Rachel FreixoChaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de ressarcimento de créditos de COFINS, referente ao 3º trimestre de 2008, tendo sido requerido o valor de R\$ 123.557,10, resultando em deferimento parcial de R\$ 4.148,69.

De acordo com o Relatório que acompanhou o Despacho Decisório, a redução da base de cálculo dos créditos pleiteados foi realizada sob os seguintes fundamentos:

- (a) Para o Auditor Fiscal, o crédito presumido previsto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 10.925/2004, só é aplicável a empresas agroindustriais que produzam as mercadorias previstas nessa norma, não se considerando como produção o mero beneficiamento de cereais. Como a atividade exercida pela contribuinte é a de cerealista, os créditos apurados sob esse fundamento legal foram glosados;

- (b) Os combustíveis e lubrificantes só poderão ser considerados como insumos se empregados diretamente no produto em elaboração/fabricação, conforme conceito trazido à época pela IN SRF nº 600/2005 (substituída pela IN RFB nº 900/2008).

Em 14/06/2012, a Recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, tendo prestado esclarecimentos e aduzido as seguintes razões recursais:

- (a) A Requerente é empresa que adquire cereais (soja, milho e trigo *in natura*) de produtores para secagem, padronização, limpeza, armazenamento e posterior comercialização;
- (b) Pela definição contida nos artigos 3º e 4º do RIPI/2010, a sua atividade é classificada como de natureza industrial;
- (c) Em preliminar, sustenta que decisões judiciais e administrativas vinculariam a Administração Fazendária, nos termos do art. 100, inc. II, do CTN, além de outros dispositivos que menciona;
- (d) Defende que faz jus ao crédito presumido previsto no artigo 8º, *caput*, da Lei nº 10.925/2004, pois a atividade por si exercida seria agroindustrial;
- (e) Sustenta que o fato de que parte de suas saídas não serem tributadas (exportação) não impede a apuração do crédito presumido, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004;
- (f) O direito ao ressarcimento desse crédito presumido lhe seria assegurado com base no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005;
- (g) Em relação aos combustíveis e lubrificantes, esclarece que são utilizados em caminhões que carregam a matéria prima até a fábrica, ou no transporte de venda dos grãos já beneficiados, sendo, portanto, insumos de sua atividade;
- (h) Aponta a existência de direito à correção monetária sobre seus créditos, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, e no art. 72 da IN RFB nº 900/2008.

Em sessão de 20/02/2018 (Acórdão nº 10-61.485), a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, tendo adotado a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DECISÕES JUDICIAIS/ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Regra geral, as decisões administrativas e judiciais têm eficácia inter-partes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissivo legal para isso, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. IMPOSSIBILIDADE

O crédito objeto de pedido de ressarcimento no regime da não-cumulatividade não é passível de atualização monetária, em vista da existência de vedação legal expressa nesse sentido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CEREALISTA. CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 8º DA LEI 10.925 DE 2004. APURAÇÃO. VEDAÇÃO.

Para fins de apuração do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal classificados em determinados códigos da NCM, é considerada pessoa jurídica cerealista, sendo-lhe vedado apurar o mencionado crédito presumido.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INSUMOS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Somente dão direito a crédito, no âmbito do regime da não-cumulatividade, a aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados diretamente como insumo no processo produtivo.

Em 30/04/2018, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, trazendo razões recursais semelhantes àquelas trazidas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

I – Preliminar

I.1. – Decisões judiciais e administrativas

Sustenta que Recorrente, em síntese, que a Administração Tributária está vinculada à jurisprudência judicial e administrativa, conforme previsto no artigo 100, inc. II, do CTN. Contudo, sem razão a contribuinte.

De uma forma geral, as decisões judiciais e as administrativas vinculam apenas as partes que integraram o processo contencioso, conforme previsão expressa contida no artigo 506 do Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Por esse motivo, não há que se falar que a Administração Tributária deva obedecer à posição ou corrente jurisprudencial prevalente, exceto nos casos legalmente previstos, tal como é o caso de decisão judicial transitada em julgado que tenha sido submetida ao rito da repercussão geral ou de recurso repetitivo, ou de posicionamento jurisprudencial firme, consolidado em Solução de Consulta da Cosit, ou sumulado por este E. CARF.

Observe-se que o artigo 100, inciso II, do CTN, só se aplica à decisão a que a lei atribua eficácia normativa, o que não é o caso das decisões trazidas pela Recorrente para amparar a sua pretensão.

Sendo assim, a preliminar não pode ser acolhida.

II – Mérito

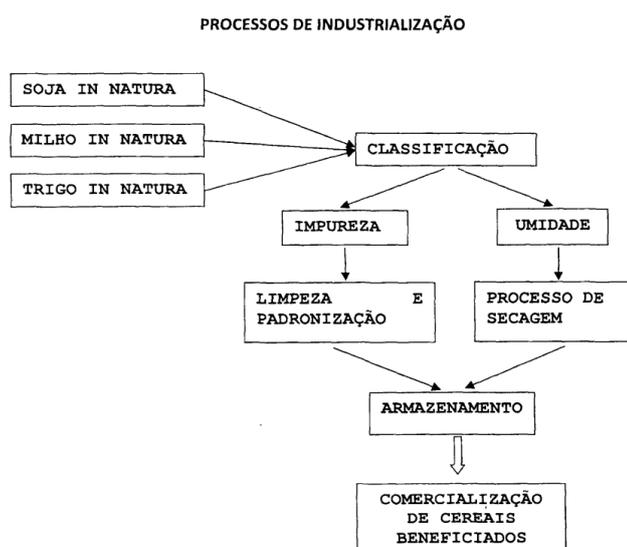
II.1. – Crédito presumido sobre grãos adquiridos por empresa cerealista

Aduz a Recorrente que é empresa que exerce atividade agroindustrial, uma vez que adquire grãos *in natura* (milho, soja, trigo) para secagem, padronização, limpeza e armazenamento, e posterior comercialização, razão pela qual faria jus ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada

período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Durante a fase de fiscalização, a Recorrente trouxe o seguinte fluxograma de sua atividade econômica:



De acordo com essa descrição e a legislação vigente à época, a atividade por si exercida se classificava como “cerealista”. É que o que se verifica no art. 8º, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.925/2004:

Art. 8º (...)

§ 1º (...)

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

A Fiscalização, por sua vez, entende que a configuração da “atividade produtiva” prevista no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 requer um nível de processamento que vai além daquele executado por empresa tipicamente cerealista, razão pela qual determinou a glosa de créditos dessa natureza, mantida pela DRJ sob os mesmos fundamentos.

Essa discussão é interessante, e já chegou a levar o legislador a interpretar o termo “produção” dentro do contexto do mercado de beneficiamento de café, onde se determinou, no art. 8º, §6º, da Lei 10.925/2004, que “o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos” deveria ser considerado como atividade produtiva, ensejando o direito ao creditamento presumido. Esse dispositivo, posteriormente, foi revogado pela Lei nº 12.599/2012.

Na jurisprudência deste E. CARF, a posição majoritária é no sentido de não autorizar o creditamento presumido por empresas que exerçam atividade cerealista:

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. PRODUÇÃO DE PRODUTOS IN NATURA. CEREALISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A pessoa jurídica cerealista que exerça as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal não faz jus ao crédito presumido da atividade agroindustrial de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

(CARF. Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção. PAF nº 14098.720034/2020-49. Acórdão nº 3302-014.052. Rel.: Flavio Jose Passos Coelho. Pub.: 02/04/2024)

Prosseguindo-se na análise da legislação, e partindo-se do ponto em que o exercício de atividade cerealista por parte da Recorrente é fato incontroverso, tem-se que, primeiro, as saídas por si realizadas eram beneficiadas pela suspensão, nos termos do art. 9º, inc. I, da Lei nº 10.925/2004; depois, o artigo 8º, inc. I, dessa mesma lei, veda aos cerealistas a apuração de créditos presumidos previstos no *caput* desse dispositivo legal. A seguir, transcrevo os textos de lei:

Art. 8º (...)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

(...)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.137, de

2015) (Vigência) (Vide Lei nº 14.943, de 2024) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Desta forma, voto por negar provimento a esse ponto recursal.

I.2. – Combustíveis e lubrificantes

Quanto à questão do conceito de insumo para fins de apuração de créditos de não-cumulatividade das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS, antes mesmo da posição vinculante trazida pelo STJ no REsp nº 1.221.170, havia já o entendimento neste E. CARF de que o critério utilizado não poderia ser aquele adotado pela legislação do IPI – onde só se admite o creditamento sobre matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados diretamente na produção –, pois extremamente restritivo e inadequado às previsões legais específicas dessas contribuições, tampouco se poderia utilizar os critérios de dedutibilidade previstos na legislação do IRPJ, uma vez que o texto legal das contribuições não prevê abertura e liberdade semelhante àquela disposta no artigo 47 da Lei nº 4.506/1964 (ex. Acórdão nº 3202-001.022, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção na sessão de 27/11/2013).

Em sede de recurso repetitivo (Temas nº 779 e 780), o STJ julgou o REsp nº 1.221.170 na sessão de 22/02/2018, buscando cravar o ponto entre os extremos da restritividade imposta na legislação do IPI – tese essa até então adotada pela RFB por meio das INs RFB nº 247/2002 e 404/2004 – e, do outro lado, e a maior permissividade prevista nas normas atinentes ao IRPJ.

E sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes, foram fixadas as teses de que (a) as INs da RFB eram ilegais, e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Para o Tribunal Superior, a essencialidade se refere ao item do qual o produto ou serviço dependa de forma fundamental, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade ou suficiência.

Já o critério de relevância diz respeito à necessidade de integração do item ao processo produtivo como um todo, e não exatamente na produção ou na execução do serviço, seja por peculiaridades na cadeia produtiva ou em razão de imposição legal. Quanto a esse

critério, destaca-se no voto que o seu alcance é mais abrangente que o da pertinência, esse sim, demandante de uma ligação direta do insumo à produção ou à execução de serviços:

(...) Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.

Consoante se verifica no voto do Ministro Cambell Marques, por se ter optado pela adoção de critérios subjetivos, haveria a necessidade de análise casuística de cada rubrica, adotando-se, para isso, o chamado “teste de subtração” onde, por meio de um exercício mental, subtrai-se do cenário o custo/despesa “candidato” ao desconto de créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, caso a subtração do item obste a atividade da empresa ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes, tem-se que o custo/despesa deve ser tido como insumo. Por outro lado, sendo negativa a resposta, obsta-se o direito ao creditamento. É o que se verifica no trecho abaixo:

(...) 4. São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. Assim caracterizadas a essencialidade, a relevância, a pertinência e a possibilidade de emprego indireto através de um objetivo “teste de subtração”, que é a própria objetivação da tese aplicável do repetitivo, a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

No âmbito da Administração Tributária, houve a publicação da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e, pela Receita

Federal, o Parecer Normativo Cosit nº 05/2018, vinculando a Administração Tributária à comentada decisão do STJ.

Especificamente em relação aos combustíveis e lubrificantes utilizados pela Recorrente, o que se verifica é que o Auditor Fiscal adotou a interpretação vigente à época para a legislação aplicável, ou seja, bens e serviços só poderiam ser considerados como insumos se empregados/consumidos diretamente no processo de fabricação. É o que se verifica no trecho a seguir, extraído do “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal”:

Assim, **se trata de gastos vinculados a veículos e maquinários, utilizados para o transporte e manuseio de matérias-primas (grãos)**, ainda que dentro da unidade fabril da empresa, **não se destinando a consumo diretamente no processo de fabricação**, tal como exigido pela legislação pertinente, é de glosar os créditos correspondentes.

No que diz respeito aos fatos, nesse mesmo trecho transcrito, também é possível identificar que o Auditor Fiscal constatou que os combustíveis e lubrificantes eram utilizados nos veículos destinados ao transporte e manuseio de matérias primas, ou seja, eram empregados no deslocamento de insumos.

Procedendo-se ao “Teste de Subtração”, o que se constata é que a supressão desse combustível/lubrificante impediria a utilização dos caminhões e, por conseguinte, não seria possível o transporte dos insumos, dos fornecedores até o estabelecimento da Recorrente. Dentro desse contexto, portanto, os itens em questão eram essenciais à atividade econômica da empresa, razão pela qual devem ser considerados como insumos, ensejando direito ao desconto de créditos de PIS/COFINS.

Na jurisprudência deste E. CARF, a apuração de créditos de PIS/COFINS sobre combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos, máquinas e equipamentos, tem sido autorizada, desde que não estejam relacionados ao frete de produtos acabados entre estabelecimentos de mesma titularidade, tal como ocorre no caso *sub judice*:

CRÉDITOS. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E MANUTENÇÃO DA FROTA PRÓPRIA. INSUMO DA ATIVIDADE ECONÔMICA Na sistemática de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, os gastos com combustíveis, lubrificantes e manutenção da frota, essencial para a realização da atividade principal da pessoa jurídica, propiciam a dedução de crédito como insumo.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. PAF nº 10930.720952/2016-71. Acórdão nº 3201-011.826. Rel.: Helcio Lafeta Reis. Pub.: 19/05/2024)

Desta forma, quanto a esta matéria recursal, o provimento é a medida cabível.

I.3. – Incidência da Selic sobre créditos pedidos em ressarcimento

Até há pouco tempo, vigorava neste E. CARF a Súmula nº 125, onde se estabelecia que no *“ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.”*. Os dispositivos legais em questão estão transcritos abaixo:

Lei nº 10.833/2003

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. (...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Todavia, em razão da tese fixada pelo STJ no REsp 1767945 / PR, julgado em sede de recurso repetitivo (Tema nº 1.003), essa Súmula foi revogada pela Portaria CARF nº 8.451/2022. A tese fixada pelo Tribunal Superior foi a seguinte:

"O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

Observe-se que essa decisão não traz uma limitação por tributo – tal como ocorre na Súmula CARF nº 154, direcionada ao IPI –, tampouco faz remissão a outro dispositivo senão ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual transcrevo abaixo:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Levando-se isso em consideração, tem-se que este Julgador tem a obrigação de aplicar o entendimento do STJ ao presente caso, conforme previsto no artigo 99 do RICARF, o qual determina que *“as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*, determinando, assim, a incidência da Selic sobre os créditos de PIS/COFINS após o 360º dia do protocolo do pedido de ressarcimento.

Na jurisprudência atual deste E. CARF, há decisão da Câmara Superior nesse sentido, cuja ementa transcrevo a seguir:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 CRÉDITOS DE PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE. Conforme decidido no julgamento do REsp no 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo. Aplicação da Súmula CARF no 154.

(CARF. 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS. PAF nº 10380.737546/2022-60. Acórdão nº 9303-015.152. Rel.: Rosaldo Trevisan. Pub.: 30/07/2024)

Desta forma, dou provimento a este específico ponto do Recurso Voluntário.

II – Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa referente aos créditos de combustíveis e lubrificantes, e autorizar a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, nos termos do REsp no 1.767.945/PR.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii